DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 539/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1528/2013
PROTOCOLO	: 1391102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2012
CONTRATADA	: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE 8 (OITO) ACADEMIAS AO AR LIVRE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 224.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 119/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Paulo Ziober - Equipamentos Metalúrgicos Ltda, decorrente do Pregão Presencial n. 21/2012, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a implantação de 8 (oito) academias ao ar livre, no valor de R$ 224.800,00 (duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) que, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-11169/2013, concluiu pela regularidade do presente processo, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12618/2013, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

III - VOTO

Depreende-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002, n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando apenas a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 119/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 119/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS**.**

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 119/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; declarar, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 119/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; e **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn